



DIÁRIO OFICIAL

As 11 DEZ 2009
Ass. Funcionária

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 10 de dezembro de 2009

Número 31.729 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.452, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

CRIA a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criada a Escola de Contas Públicas, vinculada administrativamente e financeiramente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, destinada, precipuamente, a promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros e servidores do Tribunal de Contas, compreendendo, em especial, programas de formação, aperfeiçoamento e de especialização, realizados no país e no exterior.

Art. 2.º Competirá à Escola de Contas Públicas, dentre outras atividades:

I - ministrar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de treinamento e desenvolvimento técnico para os servidores;

II - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

III - desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão;

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação;

V - ministrar cursos de aperfeiçoamento para servidores públicos municipais e estaduais.

Art. 3.º A Escola de Contas Públicas será dirigida pelo Vice-Presidente do Tribunal, que será o Coordenador-Geral.

Art. 4.º A Escola de Contas Públicas será composta dos seguintes setores:

I - Diretoria-Geral, dirigida por um servidor ocupante de cargo em comissão, símbolo CC-5;

II - Secretaria, dirigida por um servidor ocupante de cargo em comissão, símbolo CC-4;

III - Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão, dirigida por um Diretor (a), símbolo CC-3;

IV - Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, dirigido por um Diretor (a), símbolo CC-3.

Parágrafo único. Os cargos referenciados neste artigo serão de livre indicação do Coordenador-Geral, ficando a cargo do Presidente do Tribunal de Contas as suas nomeações.

Art. 5.º Ficam criados os cargos em comissão referidos nos incisos I a IV do art. 4.º, bem como o de Assistente de Diretor-Geral-CC1 e a Gratificação da Área Meio, destinados à estrutura administrativa da Escola de Contas Públicas, que terão o mesmo padrão remuneratório dos cargos em comissão e gratificações constantes dos anexos IV e V da Lei n.º 3.138, de 28 de junho de 2007, alterada pela Lei n.º 3.229, de 27 de março de 2008.

Art. 6.º O corpo docente será composto de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas, servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como profissionais de reconhecidos conhecimentos técnicos e experiência.

Art. 7.º Fica revogado o art. 26 da Lei n.º 2.453, de 21 de julho de 1997, que cria o Instituto Paulo Pinto Nery e, consequentemente, extinto o cargo de Secretário do Instituto Paulo Pinto Nery, previsto na Lei n.º 3.229, de 27 de março de 2008.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2009.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.453, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO ESCOLAR, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO ESCOLAR, a ser destinado às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir a qualidade e durabilidade do mobiliário e o conforto anatômico dos estudantes, fomentando, ainda, a produção de mobiliário escolar no Amazonas, a partir do uso de madeira de florestas manejadas.

Art. 2.º O PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO ESCOLAR será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, e tem as seguintes finalidades:

I - garantir a qualidade e a durabilidade do mobiliário destinado às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, em atendimento às normas técnicas vigentes;

II - propiciar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino conforto anatômico e ergonômico;

III - instituir e fomentar uma economia de produção sustentada de mobiliário, integrada ao Programa Zona Franca Verde, a partir de uma demanda específica e definida;

IV - reduzir custos com a aquisição de mobiliário escolar;

V - fomentar a geração de emprego e renda no interior do Estado;

VI - fomentar o uso responsável dos recursos florestais madeireiros, por meio da utilização de madeira de florestas manejadas para a produção de mobiliário escolar e incentivar a utilização dessa madeira para a produção de outros móveis.

Art. 3.º O mobiliário escolar destinado à Rede Pública Estadual de Ensino será preferencialmente fornecido por organizações de moveleiros (Associações e Cooperativas) devidamente credenciadas junto à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, respeitado o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 4.º A identificação, as especificações e os procedimentos de fabricação do mobiliário escolar serão definidas em Regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com proposta

encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Art. 5.º As moveleiras e organizações de moveleiros referidas no artigo 3.º desta lei, sem prejuízo de outras regras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e no Regulamento de Credenciamento, aprovado pelo Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, devem obedecer aos seguintes requisitos básicos:

- I - estar localizada no Estado do Amazonas;
- II - possuir licença ambiental de operação em vigência, emitida pelo órgão competente;
- III - fabricar mobiliário de acordo com a concepção de desenvolvimento sustentável e geração de emprego e renda dos Programas Governamentais;
- IV - obedecer às especificações previstas no Regulamento aprovado na forma do artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos previstos nesta lei e no Regulamento próprio de credenciamento, após análise do corpo técnico e jurídico da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Parágrafo único. Os fabricantes credenciados serão classificados de acordo com sua capacidade produtiva.

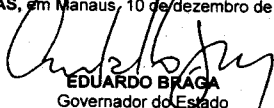
Art. 7.º A fiscalização da entrega do mobiliário no prazo e na forma especificada será realizada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e dos produtores moveleiros.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2009.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.454, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME, com o objetivo de garantir a utilização de gêneros alimentícios regionais na merenda escolar servida na rede pública estadual de ensino, contribuindo para o desenvolvimento físico, intelectual e pedagógico dos alunos e estimulando o aumento da produção hortifrutigranjeira, florestal, extrativista e agroindustrial regionais.

Art. 2.º O PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, e tem as seguintes finalidades:

- I - instituir e fomentar uma economia de produção sustentada de alimentos voltados à merenda escolar, a partir de uma demanda específica e definida;

- II - resgatar e respeitar os hábitos alimentares regionais;

- III - integrar a merenda escolar à proposta pedagógica das escolas, por meio de discussões sobre alimentação, saúde, higiene e produção agropecuária, pesqueira, florestal e outras provenientes do Setor Primário;

- IV - propiciar a produção de alimentos regionais de acordo com as vocações dos Municípios;

- V - reduzir custos com a merenda escolar, por meio da economia com transporte e armazenamento dos alimentos;

- VI - fomentar a geração de emprego e renda no interior do Estado.

Art. 3.º A merenda escolar distribuída na rede pública estadual de ensino será composta, preferencialmente, por produtos hortifrutigranjeiros, florestais, extrativistas e agroindustrial regionais, pesqueiros de cultivo e extrativistas, produzidos no Estado do Amazonas, respeitando-se a sazonalidade.

Art. 4.º A identificação especificações e quantidades dos produtos referidos no artigo anterior serão definidas em Regulamento próprio, aprovado pelo Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Art. 5.º Os gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar serão fornecidos por produtores rurais, Agroindústrias, Cooperativas e Associações devidamente credenciadas junto à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, respeitado o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados produtores rurais os produtores agropecuários, florestais e extrativistas.

Art. 6.º Para os fins do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras regras previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e no Regulamento de Credenciamento, aprovado pelo Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, os fornecedores deverão observar os seguintes procedimentos:

- I - apresentação dos documentos de identificação, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, especificados no regulamento do credenciamento;

- II - comprovação de que é produtor rural ou Organização de Produtores Rurais, por meio de documento expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e Carteira de Produtor Rural expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; e

- III - apresentação de certidão da Organização de Cooperativas do Brasil ou da União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária, em validade.

Art. 7.º Serão considerados credenciados os interessados que atenderem aos requisitos e realizarem os procedimentos previstos no artigo anterior e no regulamento próprio de credenciamento, após análise do corpo técnico e jurídico da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Parágrafo único. Os produtores credenciados serão, classificados de acordo com sua capacidade produtiva.

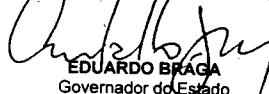
Art. 8.º A fiscalização da entrega dos produtos no prazo e na forma especificada será realizada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, do Conselho de Alimentação Escolar e dos produtores rurais.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2009.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado